



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>  
[\\_selic@tre-se.jus.br](mailto:_selic@tre-se.jus.br) (79) 3209-8694

**PROCESSO** : 0006566-79.2024.6.25.8000  
**INTERESSADO(S)** : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS  
E CONTABILIDADE  
**ASSUNTO** : Pedido de Esclarecimento nº 01 referente ao Edital do Pregão  
90013/2024.

### INFORMAÇÃO 4892/2024 - SELIC

A VITÓRIA TRANSPORTES, por intermédio do Analista de Licitação Carlos Leonardo, enviou mensagem em 29/07/2024, às 10h01min, para o e-mail [licitacoes@tre-se-jus.br](mailto:licitacoes@tre-se-jus.br), a título de pedido de esclarecimento ao Edital do **Pregão Eletrônico 90013/2024**, cujo objeto é a **locação de veículos (carro popular de passeio) com motoristas**, com sessão pública agendada para 08/08/2024, às 9h (horário de Brasília/DF).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações.

#### 1 PRELIMINAR

O pedido de esclarecimento é **TEMPESTIVO**, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do Ato Convocatório do Pregão 90013/2024.

#### 2 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E MANIFESTAÇÃO

A(O) pleiteante questiona:

1- Quando do encerramento da etapa de lances a primeira colocada seja uma empresa já beneficiada pela lei 123/2006 e a segunda colocada seja um empresa de grande porte, o pregoeiro seguirá a ordem de classificação ou convocará as demais dentro dos 5%?

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para

fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

1- Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

2- (...)

3- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. (NÃO SE APLICA A LEI, PORQUE A MENOR PROPOSTA FOI DE UMA M.E)

2- Desenquadramento Ficto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na Nova Lei de Licitações

1. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior R\$ 4.800.000,00.

Como o valor estimado para contratação é superior a 4.800.000,00 as EPP e ME não deveriam ter o tratamento diferenciado conforme preceitua o art. 4º da lei 14.133/21

**Resposta:** A matéria tema dos questionamentos formulados encontra-se disciplinada na cláusula sexta do Ato Convocatório.

# Na hipótese da a primeira colocada ser ME/EPP, enquanto a sua proposta estiver válida, não há que se falar em desempate.

Em caso de desclassificação e sendo a próxima colocada empresa de maior porte, o sistema calculará automaticamente se há proposta de ME/EPP até o limite de 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta válida, informando ao Pregoeiro a necessidade de convocação para desempate.

# A obtenção do benefício relativo à Lei Complementar 123/2006 só se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação**, ainda não tenham celebrado Contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Em tempo, registra-se que o valor anual estimado para esta contratação é de

R\$ 1.139.702,77 (um milhão, cento e trinta e nove mil setecentos e dois reais e setenta e sete centavos).

Dito isso, mantém-se o agendamento da sessão pública para **08/08/2024, às 9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 30 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS**  
Pregoeiro

(assinado eletronicamente)  
**EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA**  
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Pregoeira(o)**, em 30/07/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção**, em 30/07/2024, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tr-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tr-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1567022** e o código CRC **AF5FCF0E**.